



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



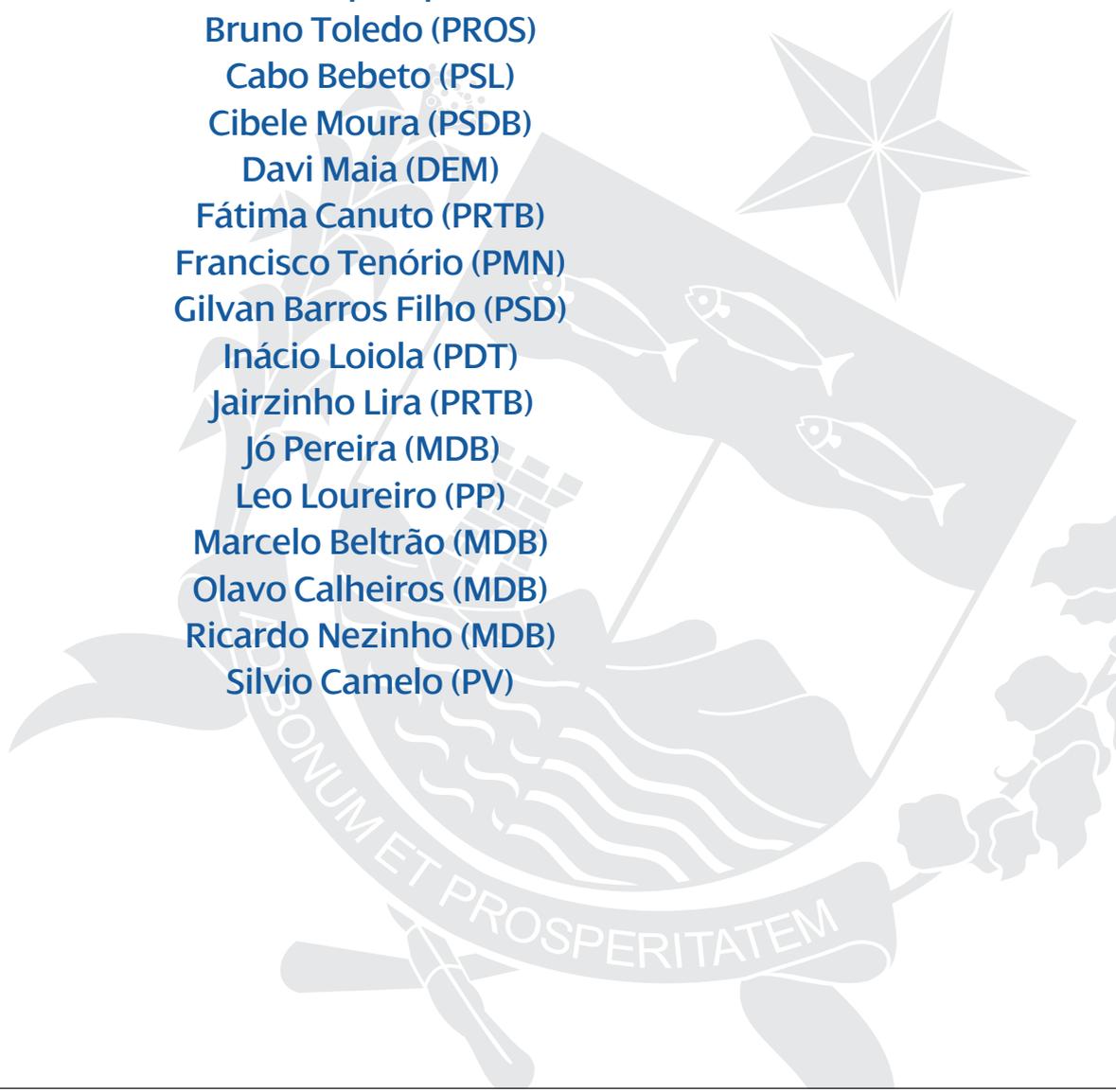
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 072/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 001085/19

Relator: Deputado RICARDO MEZIMHO.

Através da Mensagem nº 10/2019 submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 69/2019, originário do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo abrir ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Fundo de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, no valor que menciona, e dá outras providências”.

A proposição em análise abre crédito suplementar em favor do Fundo de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, no valor de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais).

Os recursos necessários para a execução ora proposta são provenientes do superávit financeiro do FUNJURIS apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 29 de maio de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 073/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA

Processo nº - 846/2019

Relator: Deputado BRUNO TOLEDO

Chaga-nos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 50/2019, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos servidores efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

A matéria recebeu parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação por sua admissibilidade.

Justifica Sua Excelência, o Presidente daquela Corte de Contas que a revisão está respaldada no inciso X do art. 37 da Constituição Estadual, e acostou relatório do impacto financeiro para o exercício de 2019.

Deste modo, por não vislumbrar nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 29 de MAIO de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 075/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA

Processo nº - 737/2019

Relator: Deputado RICARDO MEZINHO.

Através da Mensagem nº 01/2019 chega-nos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 38/2019, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis, e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas”.

O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu por sua admissibilidade.

Justifica Sua Excelência, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que o Projeto em exame tem o objetivo de recompor os vencimentos dos servidores quanto às perdas inflacionárias acumuladas no exercício de 2018 no percentual de 3,75% (três inteiro e setenta e cinco centésimos por cento), equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A).

Portanto, considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 22 de MAIO de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR







Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 076/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 04 de 2019

Institui a política estadual de educação preventiva contra a hanseníase e de combate ao preconceito no estado e define data comemorativa.

Processo nº 182/2019

Autora: Deputada Jó Pereira

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, institui a política estadual de educação preventiva contra a hanseníase e de combate ao preconceito no estado e define data comemorativa.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é eliminar/reduzir o preconceito contra portadores de hanseníase e educar a sociedade.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constatam vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 04, de 2019.

Sala das Comissões, em 13 de fev de 2019.

Yvan Beltrão PRESIDENTE

Yvan Beltrão RELATOR

Libele Moura

R. F. Toledo



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 077/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 07 de 2019

Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *Braille*.

Processo nº 226/2019

Autora: Deputado Léo Loreiro

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *Braille*.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos quadros do serviço público.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80 da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 07, de 2019.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR

Liliane Moura

P. A. T. 16



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 078/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 08 de 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com código *braille* nas carteiras de Identidade, de pessoas portadoras de deficiências visuais, emitidas no estado de Alagoas.

Processo nº 227/2019

Autora: Deputado Léo Loreiro

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, institui a obrigatoriedade de impressão com código *braille* nas carteiras de Identidade, de pessoas portadoras de deficiências visuais, emitidas no estado de Alagoas.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é assegurar o exercício dos direitos das pessoas portadoras de deficiência visual, a portarem documento de validade nacional, com inserção de dados do portador em *braille*, assim, permitindo a leitura e identificação das informações postas no documento oficial.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos*



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80 da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constatam vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 08, de 2019.

Sala das Comissões, em 2 de Junho de 2019.

[Handwritten Signature] PRESIDENTE

[Handwritten Signature] RELATOR

Libele Moura

[Handwritten Signature]



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 079/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 28 de 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos – Disque 100 nos estabelecimentos de acesso público que especifica.

Processo nº 554/2019

Autora: Deputada Cibele Moura

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos – Disque 100 nos estabelecimentos de acesso público que especifica.

À guisa de justificação, aduz, entre diversos outros dados, que apenas 4% das vítimas de violência contra a mulher recorrem aos serviços do Disque 180, haja vista o desconhecimento da prestação desse serviço; o mesmo ocorrendo em relação ao Disque 100.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea “a”, II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, inexistem ressalvas a fazer quanto à competência de iniciativa.

Em relação à questão legal, no entanto, cumpre a esta relatoria alertar para possível lapso em relação aos artigos 2º e 3º, o primeiro quanto à redação



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

propriamente dita e o segundo quanto à questão legal de vedação de imposição de multas por meio de decreto – ofendendo o princípio da legalidade.

Quanto ao artigo 2º, a sugestão é de que os sinais a serem apostos por ocasião de evolução da proposição à condição de leis tenham seus dimensionamentos e demais características estéticas previstas na própria lei, sob pena de o destinatário se esquivar da obrigação inaugurada pela *novel* legislação com a aposição de sinais excessivamente reduzido em suas dimensões.

No que atine ao artigo 3º, parece à esta relatoria que a possibilidade de o Poder Executivo, no exercício da regulação, estabelecer os parâmetros das multas viole o princípio da legalidade, como, aliás, tem entendido o Poder Judiciário, conforme precedente abaixo reproduzido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI NO 4.963, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTOS TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA - INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DAS MATÉRIAS ELENCADAS NO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO RECONHECIDO - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR A NORMA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - JULGAMENTO DAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE LIMITA AOS VÍCIOS DE VALIDADE ADUZIDOS PELO IMPETRANTE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - PRECEDENTES DO C. STF - NORMA QUE ESTABELECE MULTA (SANÇÃO) SEM FIXAR OS VALORES INCIDENTES À HIPÓTESE - DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA QUE PROCEDA À REGULAÇÃO DA NORMA SANCIONADORA - IMPOSSIBILIDADE - EM SE TRATANDO DE RESTRIÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL, SOMENTE LEI EM SENTIDO ESTRITO PODE ESTABELECEER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA DIMENSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA - PEDIDO PROCEDENTE."



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259383-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 12/06/2017)

Assim, este parecer é pela inconstitucionalidade da proposição original por ofensa ao princípio da legalidade, porém pela constitucionalidade, juridicidade e higidez redacional à luz da lei complementar 95/1998 na forma do substitutivo ora sugerido.

Sala das Comissões, em 03 de fev de 2019.

_____ PRESIDENTE
_____ RELATOR
Yvan Beltrão
Libele Moura
R. A. Toledo (CONTRA)



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 28 de 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos – Disque 100 nos estabelecimentos de acesso público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 2º É obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso público.

Art. 3º Promoverão a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir relacionadas:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos e shows;

IV - estação de transporte de massa;

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI – mercados, feiras, shoppings de qualquer porte e demais estabelecimentos de venda de produtos ao consumidor final.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Art. 4º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180.”

“VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NÃO SE CALE! DISQUE 100.”

Parágrafo único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

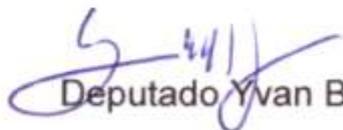
I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000 reais a R\$ 10.000 reais, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A competência para fiscalizar a aplicação desta lei se dará conforme a lei 8.078/1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado Yvan Beltrão



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 080/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 34 de 2019

Dispõe sobre a proibição da operação de serviços de "telemarketing" com número restrito e fora do horário comercial, e dá providências correlatas.

Processo nº 682/2019

Autora: Deputado Tarcizo Sampaio Freire

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, institui a proibição da operação de serviços de "telemarketing" com número restrito e fora do horário comercial, e dá providências correlatas.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é coibir abusos por parte das operadoras, quer por falta de transparência e informação da origem ou por contatos em dias e horários inoportunos, visando a resguardar o direito à privacidade e segurança.

Importante salientar, que as medidas previstas nesta proposição, não abarca o "telemarketing receptivo", que se refere ao atendimento de chamada originada do consumidor referente a esclarecimentos, reclamações, alterações ou contratações de serviço.

II – Voto do Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80 da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 34, de 2019.

Sala das Comissões, em 03 de Junho de 2019.

[Assinatura] PRESIDENTE

[Assinatura] RELATOR

[Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 088/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 40 de 2019

Institui a política estadual de prevenção às lesões por esforços repetitivos (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT) em âmbito público.

Processo nº 755/2019

Autora: Deputado Galba Novaes

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, institui a política estadual de prevenção às lesões por esforços repetitivos (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT) em âmbito público.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é minimizar a exposição dos trabalhadores aos riscos e a ocorrência de novos casos, consequentemente reduzindo incapacidades precoce, bem como altos custos experimentados pelas instituições governamentais de saúde.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 40, de 2019.

Sala das Comissões, em 03 de Junho de 2019.

Yvan Beltrão PRESIDENTE

Yvan Beltrão RELATOR

Libele Xavier

R. A. Toledo



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 082/2019

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 61, de 2019
Autor(a)	: Deputado Cabo Bebeto
Assunto	: Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias que o Governo do Estado construir, reformar ou duplicar e dá outras providências

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei impõe ao Governo do Estado a obrigação de implantar ciclovias nas rodovias que forem construídas, duplicadas ou reformadas. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Violação ao art. 86, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição do Estado de Alagoas. Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 30/04/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Cabo Bebeto, que tem como objeto a obrigação do Governo do Estado em implantar ciclovias em todas as rodovias que o forem construídas, duplicadas ou reformadas, devendo os projetos que já estão em fase de conclusão, serem reanalisados, a fim de que os órgãos competentes verifiquem a possível adaptação aos termos deste projeto. Além disso, o referido projeto também estabelece que será dever do Poder Executivo provisionar no orçamento do estado os valores referentes a essas ciclovias.

Nesse sentido, a proposição aduz, em sua justificativa, com bastante perspicácia, que *"com o trânsito cada vez mais caótico e violento, com os altos preços dos transportes*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

públicos e pela praticidade e eficiência para se locomover, o uso de bicicletas como principal meio de locomoção tem crescido no mundo todo e em Alagoas não é diferente".

Avança com justeza sustentando que o projeto foi proposto "pensando na segurança e no bem-estar desses cidadãos e atletas, que representará um marco dinâmico da mobilidade urbana em nosso Estado."

Conclui registrando que "tomar obrigatória a construção de ciclovias em todas as rodovias que forem construídas, recuperadas ou duplicadas pelo Governo Estadual daqui para frente, nos perímetros urbanos, atenderá aos anseios de dezenas de milhares de alagoanos que fazem da bicicleta seu principal meio de transporte ou ferramenta de manter a saúde em dia."

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

A despeito da simpatia que manifesto sobre a proposta em análise, tenho que apontar sua inconstitucionalidade formal, porquanto viola o art. 86, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição do Estado de Alagoas, notadamente quando dispõe sobre a obrigatoriedade de o Governo do Estado implementar ciclovias em suas obras rodoviárias, violando sua competência privativa de legislar em matéria de organização dos serviços públicos, além de ferir a atribuição das secretarias que possuem competência para estes serviços. Há, portanto, manifesto vício de iniciativa que, desde logo, inviabilizam o prosseguimento do processo legislativo.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em matéria legislativa exclusiva do Governador do Estado, daí decorrendo a violação ao art. 86, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição do Estado de Alagoas, indicando seu imediato arquivamento.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Maceió (AL), segunda-feira, 23 de maio de 2019.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 083/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 63 de 2019

Altera a Lei Estadual nº 6.895, de 10 de dezembro de 2007, amplia a competência material da 29ª vara cível da capital, e adota outras providências.

Processo nº 1014/2019

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, altera a lei estadual nº 6.985/2007, ampliando a competência material da 29ª Vara Cível da capital.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 126 e inciso IV, artigo 133 da Constituição Estadual. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 63, de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2019.

[Signature] PRESIDENTE
[Signature] RELATOR
Libele Faria
R. A. Tábua



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 084/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 72 de 2019

Veda a nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiveram sido condenados nas condições previstas na Lei nº 11.340 de 2006.

Processo nº 1111/2019

Autora: Deputada Cibele Moura

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, veda a nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiveram sido condenados nas condições previstas na Lei nº 11.340 de 2006.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é grande relevância, além de versar sobre uma das pautas mais importantes da atualidade "o combate da violência contra a mulher". Nesse sentido, A proposição em tela em sua justificativa que a violência contra a mulher está inserida nos mais diferentes estratos da sociedade brasileira, ressaltando que, embora a Lei Maria da Penha já tenha alcançado muitos avanços, ainda é possível contabilizar cerca de 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, referência responsável por fixar o Brasil no 5º lugar no ranking de países com o maior número de crimes desse tipo, segundo o Mapa da Violência de 2015.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Além disso, é importante ressaltar que "nos últimos 3 anos, Alagoas registrou 88 casos de assassinatos de mulheres, segundo os dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP).

Não obstante, em 2019, o carnaval em Alagoas registrou 111 casos de violência contra a mulher, contabilizados entre a sexta feira (1) e quarta feira (6), representando 18,5 casos por dia, segundo o Núcleo de Estatística e Análise Criminal (Neac), da Secretaria de Estado da Segurança Pública."¹

Outro ponto a ser levantado, é que apesar de possíveis futuras alegações de a presente proposição prejudique a reinserção social de um condenado, se faz por bem salientar que a esfera da vedação alcançada é muito pequena em relação ao bem maior a ser protegido, inclusive sendo limitada ao cumprimento integral da condenação.

Por fim, se fazendo necessário uma imposição mais agressiva visando a proteção das mulheres e evitar o crescimento do feminicídio.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas,

¹ https://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2019/03/carnaval-alagoano-registra-mais-de-18-casos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia_71702.php



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 085/2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 1084

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Parcial de Nº 06/2019 que versa: "MENSAGEM Nº 9/2019. REFERENTE AO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 504/2017, QUE CONSIDERA BEM CULTURAL DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL A FEIRINHA DO ARTESANATO, QUE FUNCIONA NA ORLA DA PRAIA DE PAJUÇARA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL". O veto sob exame tem por objetivo o projeto de lei que prevê o tombamento da Feirinha de artesanato da Pajuçara como patrimônio cultural de interesse público, estabelecendo quem a integra e dá outras providências.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que em consonância ao veto analisado, pode-se observar vícios de inconstitucionalidade e redação no presente projeto. Ora, como bem apontado pelo Poder Executivo, há incoerência na proposição quanto ao uso dos termos "Para fins do tombamento" e "Em razão do presente tombamento", respectivamente nos artigos 1º e 3º (este que fora vetado). Uma vez que conforme versa a legislação estadual, é vago a todo interessado propor o tombamento, porém cabe informar que a concretização deste só se dará mediante processo administrativo realizado pelo ente executivo estadual competente, ou seja, a Secretaria de Cultura de Alagoas.

Lê-se na Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural do Estado:

Art. 4º. Qualquer interessado poderá propor o tombamento de bem móvel dou imóvel, de propriedade pública ou particular, para integração no Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado e conseqüente sujeição aos efeitos previstos nesta Lei."

Art. 5º. As propostas de tombamento serão apresentadas na Secretaria de Cultura, devendo conter:

- sucinta descrição do bem;
- indicação precisa de seu proprietário ou proprietários;
- justificativa da proposição.

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Art. 9º. O Secretário de Cultura encaminhará ao Governador do Estado, para fins de decretação do tombamento.

Em tempo, a jurisprudência caminha no mesmo sentido. A ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 1.076-4/DF julgada pelo STF em 1997 corrobora esse entendimento: No caso analisado, foi editada lei distrital autorizando a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas. Por decisão do STF, a lei foi tida como inconstitucional, visto que, dentre outros argumentos, foi afirmado que o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo, o único Poder competente para estabelecer em efetivo o alcance da limitação ao direito de propriedade. O Poder Legislativo é incompetente no que toca a essas restrições, diante do exposto no artigo 2º da Constituição Federal.^[15] A decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRI TAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37. INCISO XXI. DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

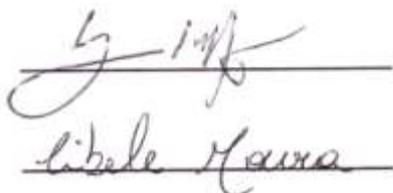
Por essas razões, somos pela manutenção do Veto Parcial.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 28 de Maio de 2019.


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


Libele Maria



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

RESOLUÇÃO Nº 596 DE 04 DE JUNHO DE 2019.

Autor: Deputado Davi Maia

INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS SÓLIDOS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis Sólidos no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução serão adotados os seguintes conceitos:

I - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

II - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

III - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária -SNVS e do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA;

V - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 3º A Assembléia Legislativa passará a separar os resíduos sólidos produzidos em todos os seus setores, no mínimo, em dois tipos, divididos em resíduos recicláveis e não recicláveis.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

§1º As lixeiras para acondicionamento dos resíduos deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível nas áreas em comum e nas áreas de concentração de público externo, enquanto que nos gabinetes serão disponibilizadas lixeiras de material reciclável com adesivos indicativos dos resíduos a serem depositados.

Art. 4º Para o cumprimento desta Resolução será necessário:

I - a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de resíduos produzidos nas dependências da Assembléia Legislativa; e

II - o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu adequado aproveitamento e a efetivação de sua reciclagem.

Art. 5º A implantação do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos será regulamentada e controlada pela Direção Geral da Assembléia Legislativa de Alagoas.

§1º Será designada uma Comissão Temporária para a condução dos trabalhos de implantação e continuidade do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis Sólidos.

§2º A Comissão Temporária será presidida por um Deputado Estadual e composta pelo Diretor Geral, por um servidor efetivo e por um servidor comissionado, todos indicados pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

§3º A Direção Geral ficará responsável pela fiscalização da realização da coleta seletiva, bem como pelo treinamento dos funcionários responsáveis pela limpeza e manutenção da Assembléia Legislativa.

§4º Os procedimentos licitatórios de contratação de serviços de limpeza a serem realizados pela Assembléia Legislativa deverão conter disposição expressa sobre a existência de coleta seletiva nas dependências do órgão, exigindo-se que as empresas forneçam o treinamento necessário aos seus funcionários.

Art. 6º É de responsabilidade da Assembléia Legislativa a disponibilização de recursos dentro da dotação orçamentária do Poder Legislativo para a aquisição de recipientes coletores e demais despesas advindas da implantação da coleta seletiva de resíduos recicláveis sólidos;

Parágrafo único. Os locais definidos para a seleção, acondicionamento e transporte dos resíduos sólidos serão definidos pela Direção Geral.

Art. 7º A Direção Geral fica autorizada a elaborar instrumento para a contratação de cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis para que sejam responsáveis pela coleta dos resíduos recicláveis gerados na Assembléia Legislativa de Alagoas.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Art. 8º Será realizada campanha interna de educação ambiental no âmbito do Poder Legislativo Estadual para conscientizar e sensibilizar os servidores e a população visitante das dependências da Assembléia Legislativa.

§1º A campanha educativa possuirá enfoque na importância social da implantação do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis Sólidos por esta Casa Legislativa e servirá como exemplo para os demais órgãos da Administração Pública;

§2º A campanha educativa tratada no *caput* deste artigo deverá ser desenvolvida preferencialmente por meio de mídia digital e palestras educativas, utilizando-se apenas excepcionalmente da difusão de informação por meio de panfletos e folders.

Art. 9º O Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos será lançado oficialmente no Dia do Meio Ambiente de 2019.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, em 04 de junho de 2019.



DEP. MARCELO VITOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em 04 de junho de 2019.



ANTONIO CARLOS LUNA PEREIRA
Diretor Geral, substituindo.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019

APROVA AS CONTAS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa relativas ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió 29 de maio de 2019.

Presidente

Relator

PARECER Nº 070/2019

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº -001093/2019

Relator: Deputado LÉO LOUREIRO.

Através da Mensagem Governamental nº 11/19, chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 70/19, que “Dispõe sobre a instituição do Fundo do Trabalho do Estado de Alagoas – FT/AL, cria o Conselho de Trabalho, Emprego e Renda de Alagoas – CTER/AL e dá outras providências”.

A proposição em comento busca atender a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que reorganizou o Sistema Nacional de Emprego – SINE, programa do Governo Federal que presta serviços públicos de intermediação entre o empregador e o interessado em trabalho, emissão de Carteira de Trabalho – CTPS, atendimento e habitação do seguro-desemprego, além de programas de qualificações profissionais e sociais. Como condição necessária à adesão, a supracitada lei federal determina, em caráter condicionante, a criação, por meio de lei estadual, de um Fundo Estadual, razão pela qual este projecto legislativo cria o Fundo do Trabalho de Estado de Alagoas – FT/AL próprio e de um respectivo Conselho Gestor Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Alagoas – CTER/AL, com o objetivo de realizar a orientação e o controle do FAT.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto regimental que nos compete examinar, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 22 de maio de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 074/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

Processo nº - 115/2019

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão, para análise e parecer, a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, referente ao exercício de 2018.

Analisando o relatório e os demonstrativos contábeis acostados ao ofício 0007/2019 - DF/ALE, observamos que a movimentação orçamentário-financeira relativo ao exercício em exame atende às normas de finanças públicas em vigor.

Assim, examinando a matéria no âmbito da competência regimental desta Comissão, concluímos nosso parecer com a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, que aprova as Contas Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas relativas ao exercício financeiro de 2018, o qual levamos à consideração da Assembléia Legislativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,

em Maceió, 29 de maio de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR

ATO DRH Nº 817/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar FLAVIO DA CRUZ TORRES, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.965.954-000, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-24, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de Junho de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR

Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 799/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear QUITÉRIA ALVES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 843.331.974-49, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-18, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 05 de Junho de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR

Diretor de Recursos Humanos

*Republicado por incorreção

